

eventuais execuções fiscais promovidas.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, mantendo-se em vigor a Lei 817/2007.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, EM 22 DE NOVEMBRO DE 2013.

**ADEMAR DELGADO DAS CHAGAS
PREFEITO**

**LEI Nº 1292/2013
DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013**

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar financiamento do PMAT – Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos, do BNDES junto à Caixa Econômica Federal, a oferecer garantias e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar e garantir financiamento na linha de crédito do **PMAT – Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos, do BNDES** junto a Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões), observadas as disponibilidades legais em vigor para contratação de operações de crédito, as normas e as condições específicas e aprovadas pela Caixa Econômica Federal e pelo BNDES para a operação.

Parágrafo único - Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do PMAT – Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos, do BNDES, vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, e parágrafo 3º da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los.

§1º - Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no *caput* deste artigo, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a transferir os recursos cedidos ou vinculados nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados.

§2º - Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no *caput*, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular, mediante prévia aceitação da CAIXA, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

§3º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a promover o empenho e consignação das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações de principal, juros e encargos da dívida,

até o seu pagamento final.

§4º - Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a debitar na conta corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida.

Art. 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal incluirá, na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual em vigor, na categoria econômica de Despesas de Capital, os recursos necessários aos investimentos a serem realizados com os recursos provenientes do BNDES e com os recursos próprios de contrapartida, quando for o caso, no montante mínimo necessário à realização do projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei, observado o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 4.320, de 17.03.1964, com abertura de programa especial de trabalho.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, EM 22 DE NOVEMBRO DE 2013.

**ADEMAR DELGADO DAS CHAGAS
PREFEITO**

**LEI Nº 1293/2013
DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013**

“Altera dispositivos da Lei 1.039/2009 – Código Tributário Municipal de Camaçari – especialmente aquelas regras que dispõem sobre as regras de tributação do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências,”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam isentos de IPTU 2014 todos os imóveis que atingirem o valor anual de até R\$ 100,00 (cem reais), desde que cumulem todos os requisitos abaixo elencados:

- a) imóvel predial, de ocupação residencial,;
- b) uso pelo proprietário, como única moradia;

Parágrafo único. Estão excluídos deste benefício todos os terrenos ou imóveis não residenciais, independente do valor do IPTU dos mesmos.

Art. 2º — Resta aprovada a revisão da Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGV) do Município de Camaçari, para aplicar o percentual de atualização de 286% (duzentos e oitenta e seis por cento) aos valores unitários padrão – VUP's de terrenos e imóveis, para fins de cobrança de IPTU, a partir de 1º de janeiro de 2014.

§ 1º - A aplicação do percentual de atualização acima explicitado diluída da seguinte forma:

- a) em 08 (oito) anos, para imóveis que possuam valor de IPTU entre R\$ 100,01 (cem reais e um centavo) e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aplicando-se o percentual de 35,75% (trinta e cinco vírgula setenta e cinco por cento) por ano;
- b) em 05 (cinco) anos, para imóveis que possuam valor de IPTU acima de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aplicando-se o percentual de 57,20% (cinquenta e sete vírgula vinte por cento) por ano.

§ 2º - O valor anual do IPTU será atualizado monetariamente pelo IPCA, ou qualquer índice que o substitua.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, EM 22 DE NOVEMBRO DE 2013.

**ADEMAR DELGADO DAS CHAGAS
PREFEITO**

**LEI Nº 1294/2013
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013**

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, oferecer garantias e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, destinada ao financiamento da Contrapartida Financeira prevista no Termo de Compromisso nº 350.977-09/2011, que visa à execução do Programa Municipal "Urbanização Integrada na Bacia do Rio Camaçari 1ª Etapa", no âmbito do Programa de Aceleração – PAC2, em conformidade com as regras estipuladas pelas normas pertinentes do Conselho Monetário Nacional, Lei Complementar nº 101/2000, Resoluções do Senado Federal e pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º - A operação de crédito referido no artigo anterior será subordinada às seguintes condições:

- a) **O valor do crédito de até:** R\$ 24.547.532,62 (vinte e quatro milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos);
- b) **Fonte/Origem dos recursos:** 370 - BNDES;
- c) **Atualização Monetária:** Diária através do indexador URTJLP (Unidade de Referência da Taxa de Juros de Longo Prazo) calculada e publicada pelo BNDES;
- d) **Taxa de Juros efetiva:** 3,4% a.a + TJLP;
- e) **Prazo Total:** 120 (cento e vinte) meses;
- f) **Prazo de carência:** 24 (vinte e quatro) meses;
- g) **Prazo de Amortização:** 96 (noventa e seis) meses;
- h) **Garantia:** FPM e ICMS;

Art. 3º - Fica ainda o Município autorizado a oferecer, por todo o tempo de vigência da operação de crédito e até sua liquidação, em caráter irrevogável e irretratável:

I - como meio de pagamento do crédito concedido, as receitas de transferências do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS de sua titularidade, de que trata o art. 158, IV da Constituição Federal;

II - como garantia do pagamento do crédito concedido, as receitas provenientes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, de que trata o art. 159, I, b da Constituição Federal.

Parágrafo Único – As receitas indicadas nos incisos anteriores serão alteradas, em caso de extinção, pelas receitas que vierem a ser estabelecidas constitucionalmente em sua substituição, independentemente de nova autorização.

Art. 4º - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a constituir a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em mandatária do Município, com poderes irrevogáveis e irretratáveis para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas nos incisos I e II do artigo anterior, os recursos vinculados, podendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força da operação de crédito de que trata esta Lei.

§1º - As receitas de que trata o inciso I do artigo anterior serão exigidas nos vencimentos das obrigações pactuadas pelo Poder Executivo, ficando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL autorizada a requerer as transferências dos referidos recursos para quitação dos débitos diretamente às instituições financeiras depositárias.

§ 2º - Em se tratando do recebimento dos recursos referidos no inciso II do artigo anterior, os poderes mencionados no caput deste artigo se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas da dívida.

Art. 5º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da contratação da operação de crédito autorizada por esta Lei, cópia do respectivo instrumento contratual.

Art. 6º - Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos às operações de crédito a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 7º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao orçamento, se necessários, destinados ao pagamento das obrigações decorrentes das operações de crédito de que trata esta Lei, e que se vençam neste exercício, bem como para assegurar a participação de recursos próprios nas inversões necessárias para implantação dos projetos, e ainda, abrir crédito especial no valor total, em caso de inexistência de dotações orçamentárias próprias para assegurar a realização do programa autorizado nesta Lei, podendo promover quaisquer modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, EM 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

**ADEMAR DELGADO DAS CHAGAS
PREFEITO**